



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 138/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17526/2013
PROTOCOLO	: 1452106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2426/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: TELEFÔNICA BRASIL S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (PÓS PAGO).
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 62.878,80

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (PÓS PAGO). EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2426/2013 (peça 10), oriundo da dispensa do procedimento licitatório, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, neste ato representada pelo Sr. Cláudio Ribeiro de Jesus, CPF nº 153.320.688-08, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 121, III e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação e serviços de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

telefonia móvel – serviço pós-pago, com o contrato no valor de R\$ 62.878,80 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-626/2014 (peça 17), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2426/2013, e por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-1326/2015 (peça 24), que decidiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2426/2013.

Em sua análise - ANA-2ICE-28601/2015 (peça 36), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2426/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 16587/2016 (peça 37), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 2426/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2426/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 15-pág. 4-10, peça 26-pág. 6, 120 e 228, peça 27-pág. 39, 57, 64, 70, 156 e 173, peça 28-pág. 30, 68, 87, 168, 175, 183 e 202 e peça 35-pág. 14-19, no valor de R\$ 82.943,66), Anulações de Empenho (peça 15-pág. 22-27 e peça 35-pág. 12, no valor de R\$ -49.207,28), Ordens de Pagamento (peça 15-pág. 14 e 18, peça 26-pág. 7, 121 e 229, peça 27-pág. 40, 58, 65, 71, 157, 174 e 208, peça 28-pág. 31, 69, 88, 169, 176, 184 e 205 e peça 35-pág. 20-25, no valor de R\$ 33.736,38) e Notas Fiscais (peça 15-pág. 5-6 e 9-10, peça 26-pág. 8-20, 122-227 e 230-303, peça 27-pág. 1-38, 41-57, 60-204 e 209-280, peça 28-pág. 1-29, 32-181, 185-202 e 205-227, peça 29-pág. 1-48 e peça 35-pág. 26-46 e 49-191, no valor de R\$ 33.736,38), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 62.878,80

Valor do Termo Aditivo – R\$ 15.719,70

Valor Contratual Final – R\$ 78.598,50

Notas de Empenho - R\$ 82.943,66

Anulação de Empenho – R\$ -49.207,28

Saldo das Notas de Empenho – R\$ 33.736,38

Ordens de Pagamento - R\$ 33.736,38

Notas Fiscais - R\$ 33.736,38

Em 29/12/2014, foi anexado aos autos (peça 35-pág. 11), o termo de encerramento do contrato, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2426/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, neste ato representada pelo Sr. Cláudio Ribeiro de Jesus, CPF nº 153.320.688-08, como Contratada, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

326.120.019-72, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator